



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.001335/98-68
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-010.280 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 12 de março de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES SA EMBRACO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/06/1998

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. INSUMOS. MATERIAIS INTERMEDIÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Compete ao contribuinte o ônus de demonstrar que os seus insumos satisfazem o requisito creditório de trata a legislação de regência. A turma recorrida, analisando os elementos apresentados pelo contribuinte, entendeu estarem comprovados o direito ao crédito presumido de IPI. Caberia à Fazenda Nacional, recorrente, ter demonstrado em seu recurso que o acórdão não teria aplicado o melhor direito, analisando especificamente cada item concedido. Sobretudo quando se trata de recurso especial por contrariedade à lei tributária, fundado no antigo regimento interno do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial, por contrariedade à Lei, impetrado pela Fazenda Nacional, em face do acórdão n.º 203-10.646, de 08/12/2005, no qual a turma julgadora deu provimento parcial ao recurso voluntário, por maioria de votos, consubstanciando a seguinte ementa:

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. Há direito ao crédito em relação aos insumos que participem do processo produtivo, desde que em ação direta com o produto final e com seu desgaste, perdendo suas características físicas e/ou químicas.

Recurso provido em parte.

A turma julgadora, analisando o direito ao crédito presumido de IPI, de que trata a Lei n.º 9.363/96, de diversos produtos demandados pelo contribuinte, concluiu, por maioria de votos, que parte dos produtos caracterizavam como produtos intermediários. Transcreve-se abaixo os produtos reconhecidos pelo referido acórdão:

(...)

I- **Dar** provimento ao recurso: por entender que dão margem ao creditamento básico, seja por integrarem produto final, seja por sofrerem transformação em contato com o produto final, os seguintes produtos;

- tintas e aditivos (usados para identificação e numeração das peças a montar);
- desengraxante, desincrustante DT 412, levicida bactericida 17 e fungicida DV 592XA (não são combustíveis);
- capa de pintura em borracha (se desgasta no processo industrial);

(...)

O recurso especial da Fazenda Nacional centra-se em defender a impossibilidade deste creditamento, sustentando a tese de que o contribuinte não teria arcado com o ônus de provar que tais produtos se desgastam ou sofrem alterações em função da ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação. Alega que “o acórdão impugnado, com base apenas

nas explicações da própria recorrida sobre os produtos, julgar que se trata, de fato, de insumos”.

O recurso por contrariedade à Lei foi admitido, pois a decisão foi por maioria de votos e a recorrente expôs a legislação tributária tida como contrariada.

O contribuinte também apresentou recurso especial, porém foi inadmitido em despacho aprovado pelo então presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento.

Em contrarrazões o contribuinte pede o não conhecimento e o improvimento do recurso especial fazendário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos formais e materiais ao seu conhecimento.

Não tem razão o contribuinte em pedir o não conhecimento do recurso especial, pois bastava que o julgamento se desse por maioria de votos e que a recorrente mostrasse qual legislação em tese estaria contrariada. Portanto, concordo com o despacho de admissibilidade que deu seguimento ao recurso fazendário.

Porém, a recorrente não obteve êxito em demonstrar ou contradizer o acórdão recorrido quanto aos insumos por ele reconhecidos como materiais intermediários. A recorrente entende que o acórdão recorrido não poderia ter reconhecido aqueles materiais como insumos sem que o contribuinte tivesse apresentado provas de que eles sofreriam desgaste em contato com o processo produtivo da recorrente em ação direta sobre o produto em fabricação.

O acórdão recorrido, debruçando-se sobre cada um dos materiais objeto de glosa por parte da fiscalização, e utilizando-se da descrição de sua utilização no processo produtivo, apresentado pelo contribuinte, firmou convicção de que aqueles elementos eram suficientes para demonstrar que aqueles materiais, cujos créditos foram reconhecidos, tinham as características

de insumo nos termos determinados na legislação de regência. Transcrevo abaixo as conclusões do voto da relatora:

(...)

Penso que somente alguns desses produtos, embora não se integrem ao novo produto, **geram direito ao crédito do imposto, uma vez que consumidos ou desgastados no processo de industrialização, através de uma ação direta sobre o produto final.** A mim fica evidente que há ação direta dos insumos sobre o produto em fabricação quando as peças a serem industrializadas (compressores herméticos para uso em refrigeração) sofrem tratamento direto desses insumos. Dessarte, havendo ação direta no processo produtivo e sofrendo desgaste físico e/ou químico, é razoável haver o direito ao creditamento de tais valores.

(...)

O acórdão recorrido analisando os elementos descritivos apresentados na defesa da contribuinte, achou-os suficientes tanto para acatar alguns créditos como para rejeitar a maioria deles. Trata-se de elemento de convicção da turma julgadora.

Por sua vez a recorrente não contesta nenhuma das conclusões apresentadas no acórdão, restringindo-se a afirmar que o contribuinte não teria apresentado provas de seu direito. Tanto apresentou que, a turma julgadora, corretamente ou não, debruçou-se sobre elas e reconheceu parcialmente o direito. A recorrente deveria ter demonstrado a razão porque cada um daqueles itens não seriam consumidos no processo produtivo.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal